



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.005657/97-09
Recurso nº : 129.868
Matéria : IRF - ANOS: 1993 e 1994
Recorrente : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.678

PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Tendo havido a devida apreciação dos argumentos despendidos pelo contribuinte na sua impugnação, e cumprido os comandos do art. 31 do Decreto n. 70.235/72, não há o que se falar em nulidade de decisão de autoridade julgadora de primeira instância.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AUTO DE INFRAÇÃO - Não ocorre cerceamento de defesa quando o auto de infração é lavrado pela autoridade competente, contendo todos os requisitos necessários e indispensáveis à sua eficácia e validade, contendo a sua correta tipificação legal.

IRF - SUBSTITUIÇÃO LEGAL - FONTE PAGADORA - A fonte pagadora, por expressa determinação legal, é a responsável exclusiva pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR as preliminares, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Amaury Maciel, Naurý Fragoso Tanaka e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.005657/97-09
Acórdão nº : 102-45.678

**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**

**VALMIR SANDRI
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005657/97-09

Acórdão nº. : 102-45.678

Recurso nº. : 129.868

Recorrente : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. – CNPJ/MF nº 49.647.647/0001-07, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/13, relativo a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício e comissões e serviços de propaganda, no período de janeiro de 1993 a agosto de 1994.

Intimada do auto de infração, tempestivamente impugna o feito (fls. 83/85), na qual alega, em síntese, que a exigência decorre do processo principal, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica, reportando-se, desta forma, aos argumentos aduzidos naquele processo.

Por outro lado, alega que os pagamentos em questão foram procedidos por conta e ordem da Sociedade Esportiva Palmeiras, sendo, portanto, daquela Sociedade a responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre a renda devido por estes terceiros beneficiários.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento (fls. 95/99), por entender que, para que seja necessária a inclusão dos autos de infração em um mesmo processo, é necessário que haja relação de implicação entre as autuações, entendendo ainda, que a impugnação deve indicar as razões de direito e de fato e que convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005657/97-09

Acórdão nº. : 102-45.678

Intimado daquela decisão, às fls. 107/122, apresenta as suas razões de recurso, aduzindo, em síntese, a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento ao seu direito de defesa, quando não acolheu todos os argumentos de defesa deduzidos na impugnação oferecida contra a autuação principal (Processo Administrativo n. 13805.005656/97-38).

Alega ainda, a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa por falta de motivação, porquanto, entende, houve omissão sobre elementos extraídos da contabilidade da empresa, que foram parcialmente considerados para justificar o entendimento no sentido de que as irregularidades apontadas teriam sido efetivamente incorridas, pois desconhecia o próprio entendimento da fiscalização sobre o conteúdo, sentido e alcance das infrações alegadas, que poderiam legitimar a exigência do crédito tributário reclamado.

No mérito, após fazer dissertação a respeito do princípio da legalidade, tipicidade tributária e verdade material, alega que a autoridade administrativa não promoveu as diligências necessárias na busca da verdade material, preferindo proceder a exigência do crédito tributário por meio de ilegal presunção.

Alega, a ilegalidade da pretensão fiscal de exigir o imposto sobre a renda na fonte da Recorrente, tendo em vista que os pagamentos por ela efetuados, decorrem de contrato de patrocínio celebrado com a Sociedade Esportiva Palmeiras, não existindo, portanto, relação jurídica entre a Recorrente e os terceiros beneficiários relacionados pela fiscalização no Termo de Constatação de n. 02, tendo em vista que juridicamente receberam o pagamento por parte da Sociedade Esportiva Palmeiras, esta sim, beneficiária do pagamento efetuado pela Recorrente, sob o contrato de patrocínio noticiado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.005657/97-09
Acórdão nº : 102-45.678

Isto porque, em cumprimento do contrato de patrocínio celebrado com o Palmeiras, efetuou pagamentos a terceiros e, como esses pagamentos foram realizados em cumprimento do contrato de patrocínio, o respectivo montante foi deduzido como despesa operacional e, como esses pagamentos eram devidos ao Palmeiras, em razão do contrato de patrocínio, não estavam sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, justamente em face da inexistência de relação jurídica entre a Recorrente e esses terceiros, que eram remunerados pelo Palmeiras, ainda que com recursos recebidos da Recorrente.

Desta forma, os pagamentos efetuados em decorrência do referido contrato de patrocínio, não estavam sujeitos à incidência na fonte do imposto sobre a renda, embora alguns deles tenham sido efetuados diretamente a terceiros, mas sempre por conta e ordem do Palmeiras, não havendo assim, fundamento legal para se exigir da Recorrente o crédito tributário reclamado, pois nunca teve relação jurídica com os terceiros indicados pela fiscalização.

Por fim, requer preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, por não ter sido abordado todos os argumentos de defesa apresentados ou a nulidade do auto de infração, por manifesta violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além da transgressão aos princípios da legalidade, da tipicidade e da busca da verdade material, e no mérito, para que a autuação seja julgada improcedente, ante a inexistência das infrações que lhe foram imputadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005657/97-09
Acórdão nº. : 102-45.678

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminares a serem analisadas.

Conforme se verifica do recurso, inicialmente, a Recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por entender que não foi devidamente motivada, quando não acatou todos os argumentos oferecidos contra a autuação principal relativa ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica.

Ao que pese os argumentos despendidos pela Recorrente, entendo que os mesmos não tem aqui como prosperar, tendo em vista que no processo principal discute-se a glosa de despesa, enquanto que neste processo, discute-se exigência de imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos efetuados a título de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, comissões e serviços de propaganda.

Logo, as matérias tratadas naquele e neste processo são completamente distintas e, se restabelecidas naquele processo as despesas glosadas pela fiscalização, em nada irá alterar a base de cálculo do imposto exigido neste processo, porquanto, os pagamentos efetuados e seus beneficiários aqui continuam os mesmos, restando, neste caso, apenas a análise da responsabilidade obrigacional pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre aqueles pagamentos.

Desta forma, deveria a Recorrente ter aduzido suas razões que achava pertinente neste processo. Assim, correto o procedimento adotado pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.005657/97-09
Acórdão nº : 102-45.678

autoridade julgadora de primeira instância, que apreciou sua impugnação de acordo com o que preceitua os arts. 9º. e 16º. do Decreto n. 70.235/72.

Em relação a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela Recorrente, quando entendeu que houve manifesta violação ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, entendendo, também, que não merece prosperar seus argumentos, de vez que a fiscalização procedeu ao lançamento com base em fatos, ou seja, nos pagamentos efetuados a terceiros e devidamente comprovados, com a sua perfeita tipificação, conforme se verifica do Auto de Infração e do Termo de Constatação de n. 04.

Assim, não há o que se falar no presente Auto de Infração, qualquer violação àqueles princípios, razão porque, deve ser afastada a preliminar suscitada.

No mérito, entendo que não pode prosperar os argumentos da Recorrente, quando alega que nunca manteve relação jurídica com os terceiros beneficiários dos rendimentos e, portanto, não poderia figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Isto porque, a despeito dos pagamentos terem sido efetuados por conta e ordem da Sociedade Esportiva Palmeiras conforme alega, é de se observar que compete a fonte pagadora dos rendimentos a obrigação de reter e recolher o imposto devido sobre os pagamentos efetuados, ao teor dos artigos 791 e 919, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1.041/94, *verbis*:

“Art. 791. Compete à fonte pagadora reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei n. 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei n. 7.713/88, art. 7º., § 1º.).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.005657/97-09
Acórdão nº : 102-45.678

Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei n. 5.844/43, art. 103)."

Logo, verifica-se que por expressa determinação legal, é atribuída à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

De fato, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte está prevista em lei, a qual assume o pólo passivo indireto da obrigação tributária, sem ter qualquer relação direta com o fato tributável. Não é contribuinte, porque não auferiu a renda ou os proventos, mas é responsável, porque a lei lhe atribuiu a obrigação de efetuar o pagamento do tributo.

Com efeito, o art. 45 do CTN conceitua o contribuinte do imposto de renda como sendo a pessoa titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza, atribuindo no parágrafo único do mesmo dispositivo que "a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam", de vez que possui um vínculo com o fato gerador da obrigação tributária.

Mas adiante, o artigo 121, do mesmo diploma legal, ao definir o sujeito passivo da obrigação tributária, elevou a fonte pagadora como responsável tributário.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, conforme se verifica do Resp n. 281.732 – SC, que por unanimidade, afastou a exigência do imposto na pessoa do beneficiário do rendimento, ficando assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.005657/97-09
Acórdão nº : 102-45.678

“Tributário - Imposto de Renda - Retenção na Fonte -
Substituição Tributária - Responsabilidade pelo Pagamento - Arts.
45, § Único do CTN, 103 do D.L. 5.844/43 e 576 do Dec. 85.450/80.

1. O substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção na fonte e o recolhimento devido.

2. Recurso especial conhecido e provido. (Resp. 153.664/Peçanha).”

Em conclusão, não resta qualquer dúvida que o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte nos termos da lei, é a fonte pagadora dos rendimentos, no caso a Recorrente, porque a lei lhe impôs essa obrigação.

Por outro lado, a Recorrente não carrou para os autos qualquer documento que comprove que o imposto de renda ora exigido, foi retido e recolhido pelos clubes beneficiários do patrocínio dos quais efetuava os pagamentos por conta e ordem, ou ainda, prova de que os beneficiários dos rendimentos tenham oferecido a tributação àqueles valores, o que poderia lhe eximir da obrigação de recolher a exação ora exigida.

A despeito dos argumentos despendidos pela Recorrente de que não possui relação jurídica com os beneficiários dos rendimentos, é de se observar que à luz da legislação do imposto de renda, fonte pagadora é aquela pessoa que credita ou entrega os valores ao beneficiário, independentemente de se beneficiar ou não dos serviços prestados por este, havendo, portanto, uma relação jurídica entre a fonte pagadora da renda e o beneficiário desta, podendo, se assim lhe aprouver, exercer o direito de regresso contra o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, pois tem a fonte o direito de descontar o imposto independentemente de ajuste contratual com o beneficiário do rendimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.005657/97-09
Acórdão nº : 102-45.678

Ante o exposto, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas, para no mérito NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI